



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	28.07.94
C	
C	
	Rubrica

Processo nº 13603.000397/90-21

Sessão de: 04 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.290

Recurso nº: 87.315

Recorrente: PLASTIBI - PLASTICOS IBIRITE LTDA.

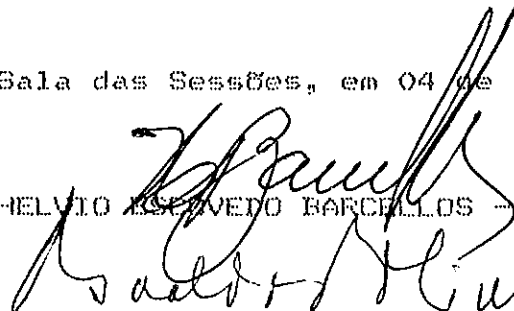
Recorrida: DRF EM CONTAGEM - MG

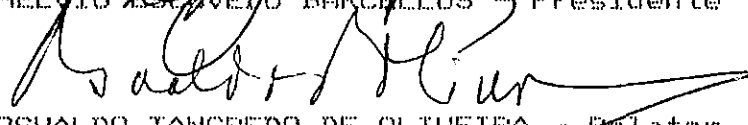
IPI - CREDITOS POR DEVOLUÇÃO - Os elementos comprobatórios das devoluções, invocados para apenas o contribuinte, também são válidos para justificar o crédito por essas devoluções. **LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS** - A presunção legal constante do art. 343 do RIPI não é de natureza absoluta, tampouco arbitrária; os elementos opostos pelo contribuinte devem ser contestados validamente. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASTIBI - PLASTICOS IBIRITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


HELVIO RESENDE BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/AC-GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13603.000397/90-21
 Recurso nº: 87.315
 Acórdão nº: 202-06.290
 Recorrente: PLASTIRI - PLASTICOS IBIRITE LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para exigência de IPI e demais acréscimos, em decorrência dos seguintes fatos:

a) aproveitamento indevido de créditos relativos a entradas não especificadas e que geraram ressarcimento em espécie, no período de maio a dezembro de 1989;

b) estorno (anulação) do crédito que gerou ressarcimento em espécie, em desacordo com a legislação, no mesmo período;

c) saída sem emissão de notas fiscais, nos anos de 1987 e 1988; e

d) entradas sem registro, no mesmo período do item anterior.

No prazo legal, foi apresentada Impugnação de fls. 64/67, havendo a Contribuinte argüido em síntese:

a) que o crédito corresponde à entrada de matérias-primas que posteriormente saíram com incidência de imposto, a título de "empréstimo" e "recuperação". Assim, quando do retorno das mesmas, para emprego no processo industrial, faz ela jus ao crédito independentemente da natureza da operação apontada nos documentos fiscais, havendo, para tanto, junto, o quadro demonstrativo de fls. 74, onde discriminados os fornecedores, produto (matéria-prima, polietileno, polipropileno, sacos plásticos), data, valores e natureza da operação;

b) invoca cerceamento do direito de defesa, alegando que não há conclusão objetiva e clara das infrações pretensamente cometidas com a narrativa dos fatos;

c) quanto às saídas sem emissão de documentos fiscais e às entradas sem registro, aduziu a Recorrente que efetuou completo levantamento da produção, havendo justificado quanto aos anos de 1987 e 1988 que as diferenças entre produção e saídas decorrem de perda de matéria-prima no processo industrial, da ordem de 6%;

d) por outro lado, acrescenta, não foram considerados pela Fiscalização que a matéria-prima "polietileno"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13603.000397/90-21

Acórdão nº: 202-06.290

recebe diversas classificações fiscais, conforme o fornecedor, sendo a posição correta 39.02.45.03, isenta de IPI, conforme art. 45, XX, do RIFI;

e) junta, ainda, cópia do Livro Registro de Inventário, DIPIs de documentos fiscais para provar o que alegou;

f) por fim, quanto à não-anulação do crédito que gerou ressarcimentos por ocasião da protocolização dos respectivos pedidos, a Recorrente afirmou que procedeu ao estorno "no momento do recebimento do valor ressarcido" e que mesmo admitindo devesse proceder a tanto por ocasião da habilitação aos ressarcimentos, tal não acarretou prejuízo ao Erário.

Manifestação do Autuante, de fls. 131/134, onde são refutadas as alegações da Recorrente, havendo contudo retificado os quadros de fls. 20, substituindo-os pelos de fls. 135/136, reduzindo o crédito tributário inicialmente apurado.

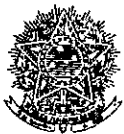
A Decisão da Instância Singular de fls. 139/147 julgou procedente em parte a exigência fiscal, estando assim ementada:

"IPI. ESTORNO DE CREDITO. O estorno de créditos ressarcidos em espécie deverá ser efetuado no momento da habilitação à restituição.

CREDITO DO IMPOSTO. O aproveitamento do crédito do imposto, oriundo de outras entradas, está condicionado à existência de controle alternativo da produção e do estoque em substituição ao livro modelo 3."

A Autoridade Julgadora aponta como fundamento para a manutenção em parte da exigência inicial, no que diz respeito ao aproveitamento de créditos do imposto decorrentes das entradas não especificadas, a falta de escrituração do Livro Controle da Produção e do Estoque, Modelo nº 3, citando decisões deste Colegiado, entre as quais o Acórdão nº 201-64.984/88.

Quanto ao estorno dos créditos objeto de pedidos de ressarcimento e que foram efetuados não no momento em que protocolados esses pedidos e sim por ocasião do efetivo recebimento em espécie, a decisão recorrida assevera que, uma vez encerrado o período de apuração e resolvida a forma de liquidação do saldo credor (via ressarcimento em espécie), tal crédito não mais pode constar em períodos de apuração posteriores, sob pena de ser então duplamente cobrado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13603.000397/90-21

Acórdão nº: 202-06.290

De resto, o procedimento fiscal, nesse ponto, está em consonância com a IN-SRF nº 102/80, item 3.

No prazo legal, conforme Termo de Juntada de fls. 156, a Contribuinte formula recurso a este Egrégio Conselho, fls. 151/155, levantando preliminar de nulidade da peça básica, por ausência de fundamentação legal para a exigência fiscal, implicando cerceamento do direito de defesa.

No mérito, a Contribuinte reitera suas razões de impugnação, para o fim de requerer o cancelamento do auto de infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13603.000397/90-21
Acórdão nº: 202-06.290

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A Recorrente levanta preliminar de nulidade da autuação, por isso que não constaria a fundamentação legal para as pretensas faltas cometidas, o que acarretaria cerceamento do seu direito de defesa.

Rejeito tal preliminar, porquanto não vislumbro tenha havido qualquer prejuízo à Contribuinte, pois exerceu seu direito de defesa na integralidade, havendo ela própria (fls. 152) reconhecido que "... na fase de cognição, houve a apresentação de farta documentação e quadros demonstrativos suficientes a elisão das alegadas infrações fiscais, estas consistentes no aproveitamento indevido do imposto e falta de registro de entradas de matéria-prima ou saídas sem emissão de notas fiscais..".

Tal afirmação bem demonstra que a Contribuinte tinha e tem pleno conhecimento da acusação fiscal, de modo a produzir suas razões de defesa.

No mérito, há três questões por serem analisadas e que se encontram delineadas com clareza na ementa da decisão recorrida (fls. 139).

A primeira delas (item b do auto de infração) diz respeito ao não-estorno no Livro Registro de Apuração dos Créditos do Imposto objeto de ressarcimento, por ocasião da protocolização dos respectivos pedidos.

Na verdade, constata-se que a Contribuinte adotou critério próprio e desautorizado para proceder aos registros fiscais pertinentes aos pedidos de ressarcimento que formulou.

De fato, a IN-SRF nº 102/80 e posteriores alterações determinam que a Contribuinte proceda ao estorno do valor correspondente àquele objeto do pedido de ressarcimento. E tal determinação tem inteira pertinência com a própria natureza do tributo.

Por ser não cumulativo o tributo, é lançado a crédito o imposto pago na entrada de mercadorias, para abater do imposto debitado por ocasião das saídas tributadas. Sendo aqueles créditos superiores aos débitos, o saldo credor apurado em certa quinzena se transfere para a quinzena posterior, para fins de apuração do tributo a pagar no período de apuração seguinte e que resultar do confronto, recolhendo-se o saldo devedor porventura existente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13603.000397/90-21

Acórdão nº: 202-06.290

Assim, se a Contribuinte apura saldos credores e se habilita na repartição fiscal ao recebimento desses valores, via ressarcimento em espécie, a manutenção das mesmas importâncias, no Livro Fiscal, Modelo nº 8, sem o devido estorno, implica que as mesmas sejam duplamente aproveitadas: uma, via o ressarcimento em espécie e outra, via a compensação com os débitos pelas saídas tributadas.

A alegação feita pela Recorrente às fls. 154 de que "... efetua a apuração período a período, deixando o saldo credor da quinzena anterior pendente de ressarcimento em suspenso, iniciando-se a apuração da quinzena seguinte sem saldo anterior" não corresponde à realidade dos fatos, bastando para tanto compulsar os autos dos processos de ressarcimento em apenso, onde anexadas as folhas do Livro Registro de Apuração em que constam os saldos credores passando de um período de apuração a outro.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso quanto a este item da autuação, para considerar devidos os valores apontados nos Quadros Demonstrativos de fls. 10/11.

A outra questão (item a do auto de infração) guarda relação com o aproveitamento de créditos do imposto, oriundo de outras entradas e que foram glosados por inexistência de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, Modelo nº 3, como nos dá conta a Decisão de fls. 139/147, indispensável à comprovação da reentrada no estoque de matérias-primas que foram devolvidas em operação de empréstimos.

A decisão recorrida, embora reconheça que a dispensa da escrituração do Livro Modelo nº 3 já se acha incorporada no artigo 283 do RIFI, entende estar a mesma condicionada à adoção de sistema equivalente.

Contudo, a autoridade julgadora se contradiz ao afirmar às fls. 146 que a Contribuinte fez um "amplo levantamento" que, ao seu ver, não teria o condão de substituir o citado Livro Modelo nº 3.

Inobstante, a própria Fiscalização e a decisão também asseguram que o levantamento feito pela Contribuinte prestou, tanto assim que:

"... tendo servido, todavia, para refazimento dos cálculos, trabalho efetuado pela auditora fiscal e transcrito no relatório retro, e que aqui se adota para fins decisório e fundamentação da redução da exigência tributária original." (fls. 146).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13603.000397/90-21

Acórdão nº: 202-06.290

Ora, consta da própria decisão recorrida ementa de julgado deste Colegiado, proferida no Acórdão nº 62.129/84, cuja ementa diz:

"Comprovado, por meios hábeis, a reentrada dos produtos no estabelecimento e oferecido sistema de controle adequado para ditas devoluções, admite-se o crédito."

A Contribuinte tanto demonstrou por meio hábil as entradas objeto de glosa, que o levantamento por ela realizado foi aceito tanto pela fiscalização como pela decisão recorrida para refazimento dos cálculos, reduzindo a exigência fiscal inicial.

A aceitação mesmo que parcial desse levantamento, para ser refeita a exigência inicial, me levam à conclusão de que a Contribuinte teve condições de demonstrar possuir um controle alternativo da produção e do estoque, não tendo o simples descumprimento de obrigações formais o condão de negar o crédito a que faz jus. (Acórdão nº 201-62.811/84).

Por tais razões, dou provimento ao recurso para excluir da exigência fiscal o imposto e demais acréscimos a que se refere o item a do auto de infração, conforme os valores apontados às fls. 02.

Fasso ao exame da terceira e última questão (itens b e c do auto de infração).

Segundo se depreende da descrição dos fatos de fls. 02/04, a Fiscalização elaborou quadros demonstrativos concernentes à produção do estabelecimento, nos exercícios de 1987 e 1988, havendo chegado às seguintes conclusões:

a) que, no primeiro exercício, a produção foi maior em 1.045.647 kg. do que aquela apresentada na DIPI, caracterizando saídas sem emissão de notas, de matérias-primas e produtos; e

b) que, no segundo exercício, a produção foi menor em 2.849.341 kg. do que aquela informada na DIPI, acusando então entradas de matérias-primas e produtos sem registro.

Em sua impugnação, a Contribuinte contesta tal levantamento, havendo elaborado quadros relativos à produção, fls. 69/73, apontando que as diferenças decorreriam de quebras no processo produtivo, em torno de 6%.

A Fiscalização, às fls. 131/134, desprezou a maior parte do levantamento da Contribuinte, porquanto não considerou,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13603.000397/90-21

Acórdão nº: 202-06.290

para efeitos de cômputo do total de mercadorias adentradas e saídas do estabelecimento, aquelas relativas à película de polietileno, por considerá-las classificadas na posição 39.02.45.03 e não 39.02.34.03 da TIPI.

Entendo, contudo, deva ser aceito para fins de refazimento do levantamento da produção da Contribuinte as quantidades de 9.580 (fls. 70, entradas); 606.059 (fls. 70, saídas) e 764.319 (fls. 72, produção do estabel.), por isso que não refutado pela Fiscalização com segurança.

Entretanto, a Contribuinte nada aduziu para esclarecer a controvérsia em relação às demais quantidades que pleiteia às fls. 154, por isso mesmo que o seu levantamento aponta uma série de entradas e saídas de matérias-primas e produtos para os quais ela mesma não aponta a classificação fiscal, impedindo assim melhor exame da matéria e tornando frágil a pura e simples alegação em seu recurso de que se trata de películas de polietileno.

Voto no sentido de, reformando a decisão recorrida, dar, em parte, provimento ao recurso, para excluir da exigência constante da referida decisão:

a) a parcela referente a "aproveitamento indevido de créditos relativos a entradas não especificadas", cujo montante se acha detalhado às fls. 02 do anexo ao auto de infração, sob o título "Descrição do aproveitamento indevido de créditos"; e

b) no que diz respeito à exigência referente ao levantamento da produção ao estabelecimento, descrito às fls. 03 do anexo ao auto de infração, que seja feito dito levantamento para que sejam consideradas as quantidades invocadas pela Recorrente, de 9.580 kg - entradas (fls. 70), 60.059 kg - saídas (fls. 70) e 764.319 kg - produção do estabelecimento, conforme justificado no presente voto.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA